

Vara Única - Fórum de Teixeira

Oficio nº 003/2024/2024/TEI-VUNI-TJPB

OFICIO DIRETORIA ESPECIAL/TJPB – PAGAMENTO DE HONORÁ TJPB	ÁRIOS PERICIAIS À Diretoria Especial /
Oficio nº 003/2024	
	Teixeira/PB, em 24 de outubro de 2024
Ao (a) Senhor (a),	
Diretor (a) da Diretoria Especial	
Tribunal de Justiça da Paraíba.	
Assunto: Pagamento de honorários periciais.	
Senhor (a) Diretor(a),	

Pelo presente, venho requisitar a Vossa Senhoria as providências cabíveis referente ao processo nº 0800648-75.2022.8.15.0391, no sentido de providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) do perito abaixo:

Nome: ADJANE PEREIRA JACO

Endereço Eletrônico: draadjanepericiasmedicas@gmail.com

Telefone (s): (88) 98805-8075

CPF: nº 854.521.493-68

Dados Bancários:

Banco do Brasil - Conta corrente: 30925-7 - Agência: 1598-9

Inscrição INSS:

Inscrição PIS/PASEP: nº 1903401262-2

Inscrição no Conselho de Medicina: CRM-PB 16629

Competente sob o nº 16629

Tudo nos termos da Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, que disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Atenciosamente!

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2°, lei 11.419/2006]

CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO - Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **Jose Ricardo Paulo Silva**, **Auxiliar Judiciário**, em 04/11/2024, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjpb.jus.br/autentica, informando o código verificador **0043079** e o código CRC **B144582F**.

Referência: Caso responda este Oficio, indicar expressamente o Processo nº 004722-71.2024.8.15

Rua Cel. Manoel de O. Lira, s/n, - Bairro Centro, Teixeira/PB, CEP 58735001

Telefone: e Fax: @fax_unidade@ - www.tjpb.jus.br

SEI nº 0043079



INFORMAÇÃO

Nesta data faço a juntada do laudo medico e da decisão que nomeou o perito e arbitrou os honorários.

Teixeira - PB, 04 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por Jose Ricardo Paulo Silva, Auxiliar Judiciário, em 04/11/2024, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjpb.jus.br/autentica, informando o código verificador 0048988 e o código CRC 21A55275.

Referência: Processo nº 004722-71.2024.8.15 SEI nº 0048988

04/11/2024

Número: 0800648-75.2022.8.15.0391

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **Vara Única de Teixeira**

Última distribuição : 25/05/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00 Assuntos: Nomeação, Curatela

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
SEVERINO DO RAMO DAMASIO DA SILVA (AUTOR)	IAGO PIERRE SOARES BARBOSA (ADVOGADO)	
MARIA JOSE DA SILVA (REU)	GILMAR NOGUEIRA SILVA registrado(a) civilmente como	
	GILMAR NOGUEIRA SILVA (ADVOGADO)	
ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO (TERCEIRO		
INTERESSADO)		

	Documentos			
Id	. Data da Assinatura	Documento	Tipo	
102 919	19 17/10/2024 15:16 98	laudo da pericia	Outros Documentos	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA - ESTADO DA PARAÍBA

LAUDO MÉDICO-LEGAL

PROCESSO Nº: 0800648-75.2022.8.15.0391

AUTOR: SEVERINO DO RAMO DAMASIO DA SILVA

RÉU: MARIA JOSE DA SILVA

Adjane Pereira Jacó, médica, inscrita no conselho regional de medicina da Paraíba sob o nº 16629, graduada em Medicina pela Centro Universitário Santa Maria-UNIFSM, Curso de Perícia Médica (CPEM) pelo Instituto Felipe Hurtado-IFH, perita judicial nomeada por este juízo, em perícia médica realizada ao dia 13/09/2024, às 14h30min, vara única da comarca de Teixeira/PB, sem a presença do assistente técnico da parte autora e do assistente técnico da parte ré, venho mui respeitosamente apresentar a esta egrégia vara o meu laudo pericial.











QUALIFICAÇÃO

Nome: MARIA JOSE DA SILVA RG: 4.002.626

Idade: 35 anos Naturalidade: Taperoá-PB

Sexo: Feminino Escolaridade: Analfabeta

1. HISTÓRICO

Alega a requerente ser portadora de deficiência, pleiteando a interdição e a curatela, c/c tutela de urgência ou evidência, cautelar ou satisfativa.

Da análise da petição inicial e dos documentos médicos anexados aos autos, infere-se que Maria José da Silva estaria acometida das seguintes patologias:

- CID 10 Q90.0.

2. ANAMNESE

O acompanhante, o senhor Severino do Ramo Damásio Da Silva, portador do RG nº 1.616.593, e do CPF nº 720.521.744-00, relata sobre o estado de saúde da periciada.

- Apresenta dificuldades de aprendizagem, problemas de fala e desenvolvimento psicomotor atrasado ocasionando nível de autonomia limitado.
- Apresenta dificuldades em realizar tarefas cotidianas e em tomar decisões.
- Não há registro de comorbidades.
- Refere que a periciada não realiza acompanhamento com profissional de saúde, nem com fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.
- Faz uso de colírio devido a um transplante de córnea.
- Atualmente está na 5ª série do Ensino Fundamental, porém não saber escrever o próprio nome e não consegue ler.

3. EXAME FÍSICO

A pericianda apresentou-se ao exame acompanhada.









- Bom estado geral, calma e alerta.
- Capacidade cognitiva: Raciocínio lentificado, com dificuldades para compreender comandos simples, como "colocar o papel no chão".
- Reconhecimento de objetos: Durante a avaliação, reconheceu objetos como caneta e relógio, mas apresentava ausência de orientação temporal e espacial.
- Coordenação motora: Exibia coordenação motora prejudicada, com dificuldades em atividades que exigem destreza manual.
- Comunicação e expressão: Apresentava dificuldades em se expressar e comunicar, refletindo limitações em sua capacidade de raciocínio.

4. DISCUSSÃO

A pericianda é portadora de deficiência, apresentando o CID 10 Q90.0, correspondente à Síndrome de Down. Esta condição está intimamente associada a limitações significativas em diversas áreas do desenvolvimento, refletindo na capacidade de realização de atividades cotidianas e na tomada de decisões. O acompanhante relatou que a pericianda enfrenta dificuldades de aprendizagem, problemas de fala e um atraso no desenvolvimento psicomotor, o que resulta em um nível de autonomia reduzido. Durante o exame físico, a pericianda mostrou-se calma e alerta, mas apresentava raciocínio lentificado e dificuldades na compreensão de comandos simples. Embora seja capaz de reconhecer objetos, a ausência de orientação temporal e espacial acentua suas limitações cognitivas. Ademais, as dificuldades na coordenação motora e na comunicação enfatizam a necessidade de um suporte contínuo para seu desenvolvimento e bem-estar.

5. RESPOSTA AOS QUESITOS

QUESITOS DO JUÍZO

1- O(A) interditando (a) sofre de alguma deficiência mental?

Sim.

2- Se positivo o quesito anterior, qual o CID dessa enfermidade?

CID 10 Q90.0

3- Essa enfermidade impede do (a) interditando (a) gerir sua própria pessoa?







DRA. ADJANE PEREIRA JACÓ CRM 16629-PB

Sim.

4- Essa enfermidade impede do (a) interditando (a) gerir seus bens e negócios?

Sim.

5- Essa enfermidade é irreversível?

Sim.

6- Quais os atos para os quais haverá necessidade de curatela?

Gestão de bens, assinatura de contratos, abertura e movimentação de contas bancárias, tomada de decisões médicas, definição de domicílio, representação legal, decisões sobre educação e práticas de atos da vida civil.

7- Histórico da doença.

A pericianda é portadora Síndrome de Down, apresentando o CID 10 Q90.0

8- Relatos da entrevista psiquiátrica (grau de atenção, atitudes, relação de tempo e espaço, se fala e expressa suas ideias normalmente, humor, conhecimentos gerais).

Apresenta-se calma e alerta. Capacidade cognitiva com Raciocínio lentificado, com dificuldades para compreender comandos simples, como "colocar o papel no chão". Reconheceu objetos como caneta e relógio, mas apresentava ausência de orientação temporal e espacial. Apresentava dificuldades em se expressar e comunicar, refletindo limitações em sua capacidade de raciocínio. Coordenação motora prejudicada, com dificuldades em atividades que exigem destreza manual.

QUESITOS DO AUTOR

Não apresentou quesitos.

QUESITOS DO RÉU

Não apresentou quesitos.







6. CONCLUSÃO

Após uma minuciosa análise pericial do caso em questão, bem como a aplicação da metodologia médico-legal, revisão da literatura atualizada pertinente, exame físico e consideração da legislação vigente, constatou-se o seguinte: Diante das significativas limitações apresentadas pela pericianda, que comprometem sua capacidade de realizar atividades cotidianas e tomar decisões, torna-se evidente a necessidade de intervenção adequada. As dificuldades de aprendizagem, problemas de fala, raciocínio lentificado e a ausência de orientação temporal e espacial ressaltam a urgência de suporte contínuo.









O conteúdo deste laudo reflete o entendimento desta perita sobre o objeto da presente perícia, estando as conclusões baseadas nos dados coletados durante o relato, no exame físico pericial, na interpretação dos documentos médicos acostados aos autos, na literatura médica e na legislação vigente. Caso sejam apresentados novos elementos, as conclusões do presente laudo poderão ser revistas, ao elevado critério deste juízo.

Sendo o que havia a ser relatado, exposto e discutido, esta perita coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, encerrando o presente laudo digitado em 6 laudas, e que vai assinado digitalmente por esta perita.

Teixeira-PB, 07/10/2024



ADJANE PEREIRA JACÓ MÉDICA PERITA JUDICIAL

CRM: 16629-PB





04/11/2024

Número: 0800648-75.2022.8.15.0391

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **Vara Única de Teixeira**

Última distribuição : 25/05/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00 Assuntos: Nomeação, Curatela

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
SEVERINO DO RAMO DAMASIO DA SILVA (AUTOR)	IAGO PIERRE SOARES BARBOSA (ADVOGADO)	
MARIA JOSE DA SILVA (REU)	GILMAR NOGUEIRA SILVA registrado(a) civilmente como	
	GILMAR NOGUEIRA SILVA (ADVOGADO)	
ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO (TERCEIRO		
INTERESSADO)		

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
98885 794	21/08/2024 12:45	<u>Decisão</u>	Decisão	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA

NÚMERO DO PROCESSO: 0800648-75.2022.8.15.0391

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / ASSUNTO: [Nomeação, Curatela]

AUTOR: SEVERINO DO RAMO DAMASIO DA SILVA

RÉU / REPRESENTADO: MARIA JOSE DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Consoante o conteúdo da certidão cartorária retro, determino a elaboração da perícia e laudo técnico nesta demanda, nomeando como Perita Médica a Dra. ADJANE PEREIRA JACO - CPF 854.521.493-68, profissão/Área: Médica, endereço eletrônico: draadjanepericiasmedicas@gmail.com, telefone: (88) 98805-8075.

Cumpra-se conforme determinado em id. 84995675.

Cumpra-se com atenção.

Teixeira/PB, data do protocolo eletrônico.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006] CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO - Juiz de Direito



04/11/2024, 10:18 SIGHOP

🧵 Tribunal de Justiça da Paraíba - SIGHOP - [versão 1.2.1.1]



Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

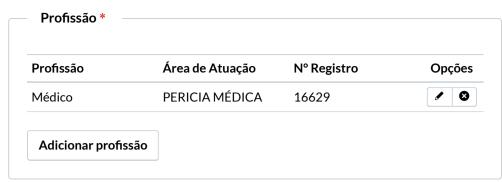
Ajuda ② (http://suporte.tjpb.jus.br)



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	Sta Africa Brown
ADJANE PEREIRA JACÓ			22/11/1981	Feminino	Alterar foto
Nome Social:					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
854.521.493-68	98029129584	SSP	19034012622	PIS/PASEP	Pós-graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
MARIA PEREIRA JACÓ			ARISTON JACÓ		
Email: *			Telefone: *		
adj.medic@gmail.com			(88) 98805-8075		ornar dados de contato úblicos

04/11/2024, 10:18 SIGHOP



Municípios de atuação: *

Água Branca Bayeux Bom Jesus Bonito de Santa Fé

Cachoeira dos Índios

Cajazeiras



Boqueirão

Cabedelo





2/3

04/11/2024, 10:18 SIGHOP

Arquivo	Remover
RG	8
Anexar arquivo	

Gravar cadastro

04/11/2024

Número: 0800648-75.2022.8.15.0391

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **Vara Única de Teixeira**

Última distribuição : 25/05/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00 Assuntos: Nomeação, Curatela

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
SEVERINO DO RAMO DAMASIO DA SILVA (AUTOR)	IAGO PIERRE SOARES BARBOSA (ADVOGADO)	
MARIA JOSE DA SILVA (REU)	GILMAR NOGUEIRA SILVA registrado(a) civilmente como	
	GILMAR NOGUEIRA SILVA (ADVOGADO)	
ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO (TERCEIRO		
INTERESSADO)		

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
84995 675	31/01/2024 23:16	<u>Decisão</u>	Decisão	

Poder Judiciário da Paraíba Vara Única de Teixeira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800648-75.2022.8.15.0391

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o estudo social e psicossocial já foram realizados (ID. 74663399), subsiste a necessidade de realização de perícia médica na parte interditanda. Passo a adotar as seguintes providências:

Nomeio perito médico psiquiatra para a elaboração da perícia e laudo técnico nesta demanda.

a) À escrivania para intimar o profissional habilitado para atuação no processo, devendo o mesmo se posicionar se aceitação ou não o encargo, bem como para designar dia, hora e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de forma a possibilitar a intimação das parte;

b) **ENCAMINHE-SE** cópia dos documentos necessários para relatório médico;

c) Intime-se o autor e a pessoa interditanda, para comparecerem ao exame pericial no dia e local designados;

d) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo (art. 477, NCPC), contados do agendamento;

e) Aportando o laudo médico, DESIGNE-SE audiência para entrevista do interditando, CITANDO-O para comparecer à assentada (art. 751, NCPC), constando, no mandado, a advertência de que terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência para impugnar o pedido;

f) INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado habilitado, quanto à data

designada, bem como para informar o contato telefônico das partes ou meio eletrônico similar, no prazo

de 24h, caso não conste na inicial, bem como o próprio celular;

g) Não podendo o interditando se deslocar, CERTIFIQUE-SE o oficial de justiça de

forma minuciosa, se possível com fotos e vídeos.

Ressalto que o médico deverá definir para quais atos da vida civil o interditando

necessita de curatela, se constatada a sua incapacidade (art. 753, § 2°, do CPC), bem como os

quesitos padrão deste Juízo, a seguir descritos:

- O(A) interditando (a) sofre de alguma deficiência mental?

- Se positivo o quesito anterior, qual o CID dessa enfermidade?

- Essa enfermidade impede do (a) interditando (a) gerir sua própria pessoa?

- Essa enfermidade impede do (a) interditando (a) gerir seus bens e negócios?

- Essa enfermidade é irreversível?

- Quais os atos para os quais haverá necessidade de curatela?

- Histórico da doença.

- Relatos da entrevista psiquiátrica (grau de atenção, atitudes, relação de tempo e

espaço, se fala e expressa suas ideias normalmente, humor, conhecimentos gerais).

Este questionário diz respeito a pontos que devem ser avaliados pelo profissional

competente para atuar no feito, a fim de esclarecer possíveis dúvidas sobre a situação do(a)

interditando(a), e não substitui ou impede a realização de parecer técnico pelo Médico Psiquiatra, quem

detém maior capacidade avaliação, acrescentando-se outras informações pertinentes ao caso.

Considerações gerais sobre a perícia:

- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 491,86 (Anexo I da Resolução 09/2017 do

TJPB), a ser pago pelo TJPB (art. 95, § 3°, III do NCPC), tendo em vista que as partes são beneficiárias

da Justiça Gratuita;

- DILIGENCIE-SE junto ao setor financeiro do Tribunal de Justiça da Paraíba a fim de

incluir reserva financeira para pagamento do perito alhures designado, CERTIFICANDO-SE nos autos;

- PROCEDA-SE com a requisição de pagamento dos peritos ao TJPB, **CERTIFICANDO-SE** nos autos.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO PARA OS DEVIDOS FINS.

Cumpra-se com urgência.

Intimações necessárias.

TEIXEIRA/PB, data e assinatura eletrônicas.

PHILIPPE GUIMARÃES PADILHA VILAR

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei n. 11.419/2006]

Juiz de Direito em Substituição Cumulativa



SEI 004722-71.2024.8.15 / pg. 19

04/11/2024

Número: 0800648-75.2022.8.15.0391

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **Vara Única de Teixeira**

Última distribuição : 25/05/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00 Assuntos: Nomeação, Curatela

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
SEVERINO DO RAMO DAMASIO DA SILVA (AUTOR)	IAGO PIERRE SOARES BARBOSA (ADVOGADO)	
MARIA JOSE DA SILVA (REU)	GILMAR NOGUEIRA SILVA registrado(a) civilmente como	
	GILMAR NOGUEIRA SILVA (ADVOGADO)	
ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO (TERCEIRO		
INTERESSADO)		

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
58928 447	26/05/2022 08:25	Despacho	Despacho	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA

NÚMERO DO PROCESSO: 0800648-75.2022.8.15.0391

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / ASSUNTO: [Nomeação, Curatela]

AUTOR: SEVERINO DO RAMO DAMASIO DA SILVA

RÉU / REPRESENTADO: MARIA JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Processando-se em Segredo de Justiça (art. 189, II, NCPC), devendo o mesmo ser levantado com o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, dada a sua natureza, a fim de zelar pelos direitos e interesses de terceiros de boa fé.

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Cuida-se de Ação de Interdição com pedido de tutela de urgência (curatela provisória), objetivando a parte autora SEVERINO DO RAMO DAMASIO DA SILVA sua nomeação como curador provisório do(a) interditando(a) MARIA JOSE DA SILVA.

Prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15):

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a necessidade de nomeação de curador provisório.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Teixeira/PB, data do protocolo eletrônico.



[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006] CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO - Juiz de Direito





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA – ESTADO DA PARAÍBA.

SEVERINO DO RAMO DAMÁSIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultora, portador do RG nº 1.616.593, e do CPF nº 720.521.744-00, residente e domiciliado na Rua Cassimira Leite Montenegro, nº 64, Centro, Desterro – PB, sob o CEP: 58.695-000, por meio de seu procurador, signatário desta, com endereço profissional localizado na rua Cônego Florentino, nº 84, Centro, Desterro-PB, vem, perante Vossa Excelência, mui respeitosamente, propor:

AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA C/C TUTELA DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA, CAUTELAR OU SATISFATIVA

em favor de sua irmã, **Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora de Síndrome de Down, RG nº 4.002.626, e do CPF nº 073.726.644-97, residente e domiciliada na Rua Cassimira Leite Montenegro, nº 64, Centro, Desterro – PB, sob o CEP: 58.695-000, mesma residência do Requerente, com base no que preceituam os Arts. 1.767, I, III, 1.768, 1.774, do CC/02 c/c o Art. 747 e ss., do NCPC, os escólios doutrinários, os entendimentos jurisprudenciais, bem como as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



Diretoria Especial - Tribunal de Justiça

Despacho DIESP nº 0049069/2024

Processo nº 004722-71.2024.8.15

Requerente: Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira

Interessado: Adjane Pereira Jacó-Perita Médica

Trata-se de requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor da Perita Médica Adjane Pereira Jacó, CPF 854.521.493-68, com inscrição no INSS sob nº 19034012622; inscrição no PIS/PASEP sob nº 19034012622, nascida em 22/11/1981, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800648-75.2022.8.15.0391, movida por SEVERINO DO RAMO DAMASIO DA SILVA, CPF 720.521.744-00, em face de MARIA JOSE DA SILVA CPF 73.726.644-97, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, que teve os valores do anexo I atualizados pelo Ato da Presidência nº 43/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 21 de Setembro de 2022, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1°, do art. 4°, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, §3°, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5°, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial às fls.05/19 dos presentes autos.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o

cadastro da Perita Adjane Pereira Jacó, encontra-se em situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários da Perita Médica Adjane Pereira Jacó, CPF 854.521.493-68, com inscrição no INSS sob nº 19034012622; inscrição no PIS/PASEP sob nº 19034012622, nascida em 22/11/1981, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800648-75.2022.8.15.0391, movida por , CPF 720.521.744-00, em face de MARIA JOSE DA SILVA CPF 73.726.644-97, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de novembro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

João Pessoa – PB, 04 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Robson de Lima Cananea**, **Diretor(a) Especial**, em 04/11/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjpb.jus.br/autentica, informando o código verificador 0049069 e o código CRC 2227B1A9.

Referência: Processo nº 004722-71.2024.8.15

04/11/2024

Outros Documentos

Número: 0802317-79.2021.8.15.0301

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Pombal

Última distribuição : **07/10/2021** Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Nomeação** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

10314 04/11/2024 15:06 Autorização de pagamento - honorários periciais

	Partes			Procurador/Terceiro vinculado		
LUCIANO FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)		SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO)				
MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA (REQUERIDO)			RREIRA DA SILVA (REQUERIDO)			
	Documer			mentos		
	ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	